



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL *Prefeitura Municipal de Manoel Viana*  
DE MANOEL VIANA

CERTIFICO, que a presente

**LEI Nº 2279, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2014.**

*Lei*  
afixada no mural de publicações no período  
de 06/11/14 a 20/11/14  
Conforme Art. 63 da Lei Orgânica do Município.

Institui o S.I.M. – Serviço de Inspeção Municipal dos Produtos de Origem Animal, e dá outras Providências.

**A PREFEITA MUNICIPAL.** Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono e promulgo a presente Lei.

Art. 1º - Esta Lei fixa normas de inspeção e de fiscalização sanitária, no Município de Manoel Viana, para a industrialização, o beneficiamento e a comercialização de produtos de origem animal, cria o Serviço de Inspeção Municipal - SIM e dá outras providências.

Parágrafo único – Esta Lei está em conformidade à Lei Federal nº 9.712/1998, ao Decreto Federal nº 5.741/2006 e ao Decreto nº 7.216/2010, que constituiu e regulamentou o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 2º - A Inspeção Municipal, depois de instalada, pode ser executada de forma permanente ou periódica.

§ 1º - A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

I - entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável.

§ 2º - Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei a inspeção será executada de forma periódica a critério do SIM.

I - os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da Secretária Municipal de Agropecuária, Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente, Pesca e Cooperativismo, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

§3º- o funcionamento de qualquer estabelecimento que abata ou industrialize produtos de origem animal, será procedido de aprovação pela Secretaria de Agropecuária, Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente, Pesca e Cooperativismo e registro aprovado pelo (SIM).

§4º – A inspeção sanitária se dará:

I - nos estabelecimentos que recebem, animais, matérias-primas, produtos, sub-produtos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

II - nas propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial.



# **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

## **Prefeitura Municipal de Manoel Viana**

§5º – Caberá ao Serviço de Inspeção Municipal (SIM) de Manoel Viana responsabilidade das atividades de inspeção.

Art. 3º - Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são:

I - Promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente e, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria rural de pequeno porte;

II - Ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III - Promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção.

IV- Adotar em todos os estabelecimentos as Normas de Boas Práticas de Fabricação (BPF).

Art. 4º – A Secretária de Agricultura do Município de Manoel Viana poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com municípios, Estado e a União, poderá participar de consórcio de municípios para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção sanitária em conjunto com outros municípios, bem como poderá solicitar a adesão ao Suasa.

Parágrafo único – Após a adesão do SIM ao Suasa os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território nacional, de acordo com a legislação vigente.

Art. 5º – A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal após a etapa de elaboração, compreendido na armazenagem, no transporte, na distribuição e na comercialização até o consumo final e a fiscalização será de responsabilidade da Secretária Municipal da Saúde através da Vigilância Sanitária do Município de Manoel Viana, incluídos restaurantes, padarias, pizzarias, bares e similares, em conformidade ao estabelecido na Lei nº 8.080/1990.

Parágrafo único – A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

Art. 6º - O Serviço de Inspeção Municipal respeitará as especificidades dos diferentes tipos de produtos e das diferentes escalas de produção, incluindo a agroindústria rural de pequeno porte podendo reger-se por leis e decretos estaduais e federais vigentes.

Parágrafo único – Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados (250m<sup>2</sup>), destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispendo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção:

a) estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) – aqueles destinado ao abate e



# **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

## **Prefeitura Municipal de Manoel Viana**

industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.

b) estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) – aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 toneladas de carnes por mês

c) Fábrica de produtos cárneos – aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 5 toneladas de carnes por mês.

d) estabelecimento de abate e industrialização de pescado – enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 4 toneladas de carnes por mês.

e) estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 dúzias/mês.

f) Unidade de extração e beneficiamento do produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 30 toneladas por ano.

g) estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento destinado à recepção, pasteurização, industrialização, processamento e elaboração de queijo, iogurte e outros derivados de leite, com processamento máximo de 30.000 litros de leite por mês.

Artigo 7º - todos os produtos de origem animal ou vegetal entregue ao comércio ou ao consumidor quando inspecionados pelo SIM, deverão estar identificados por meio de rotulos e selo criado pelo SIM.

§1º- o rotulo será confeccionado pelo produtor conforme matriz criada pelo SIM.

§2º- o rotulo para produtos de origem animal ou vegetal deve conter as seguintes informações;

- I-Marca comercial do produto;
- II- Nome do produto em caracteres destacados;
- III- Nome do produtor;
- IV- Numero de registro do produtor no SIM;
- V- Data de fabricação e data de validade do produto;
- VI- Peso e ou unidade de apresentação;
- VII- Composição nutricional;
- VIII- Ingredientes;
- IX- forma de conservação;
- X- Endereço e telefone;
- XI- Cnpj, inscrição estadual e inscrição municipal
- XII- Demais disposições vigentes em leis.



# **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

## **Prefeitura Municipal de Manoel Viana**

§3º-não será permitida a reutilização da embalagem.

Art. 7º – Será constituído um Conselho de Inspeção Sanitária com a participação de representante da Secretaria municipal de Agricultura e da Saúde, dos agricultores e dos consumidores para aconselhar, sugerir, debater e definir assuntos ligados a execução dos serviços de inspeção e de fiscalização sanitária e sobre criação de regulamentos, normas, portarias e outros.

Art. 8º – Para obter o registro no serviço de inspeção o estabelecimento deverá apresentar o pedido instruído pelos seguintes documentos:

I – requerimento simples dirigido ao responsável pelo serviço de inspeção municipal;

II - laudo de aprovação prévia do terreno, realizado de acordo com instruções baixadas pelo serviço de inspeção municipal (SIM);

§ 1º.- os estabelecimentos deverão se localizar distantes das fontes produtoras de odores desagradáveis de qualquer natureza;

§ 2º.- ser instalado de preferência em áreas centrais dos terrenos devidamente cercados afastados dos limites das vias públicas com mínimo de 10 metros;

§3º.- dispor de área de circulação que permita livre circulação dos veículos de transporte exceto para aqueles já instalados e que não disponham de afastamento das vias públicas;

III – planta hidro sanitária, com detalhes sobre rede de esgoto e abastecimento de água.

IV - Licença Ambiental emitida pelo Órgão Ambiental Local competente.

V - Documento da autoridade municipal e órgão de saúde pública competentes que não se opõem à instalação do estabelecimento.

VI - apresentação da inscrição estadual, contrato social registrado na junta comercial e cópia do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, ou CPF do produtor para empreendimentos individuais, sendo que esses documentos serão dispensados quando apresentarem documentação que comprove legalização fiscal e tributária dos estabelecimentos, próprios ou de uma Figura Jurídica a qual estejam vinculados;

VII - planta baixa ou croquis das instalações, com lay-out dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

VIII - memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

IX - boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

Art. 9º - Após a liberação do registro dos estabelecimentos serão, cobradas normas de funcionamento e instalação dos estabelecimentos bem como;

I - Dispor de abastecimento de água potável para atender, suficientemente as necessidades de trabalho dos estabelecimentos;

II - dispor de água quente;



## **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **Prefeitura Municipal de Manoel Viana**

III - dispor de iluminação natural e artificial abundante bem como ventilação adequada e suficiente em todas as dependências;

IV - possuir piso e material impermeável, resistente a abrasão e corrosão ligeiramente inclinada para facilitar o escoamento das águas residuais, bem como para permitir fácil lavagem e desinfecção;

V - Ter paredes lisas, impermeabilizadas com material de cor clara, de fácil lavagem e desinfecção, ainda possuir ângulos e cantos arredondados e os parapeitos de janelas chanfrados;

VI - Possuir forro de material impermeável resistente à umidade e vapores, construído de modo a evitar o acúmulo de sujeira, de fácil lavagem e desinfecção.

VII - Dispor de dependência de uso exclusivo para recepção de produtos não comestíveis e condenados.

Parágrafo único. As dependências em que trata o “caput” do inciso VII devem ser construídas com parede até o teto, sem comunicação direta com as dependências onde se manipulem produtos não comestíveis e condenados

VIII - Dispor de mesas com tampo de materiais resistentes e impermeáveis, de preferência de aço inoxidável, demais partes de ferro galvanizado e em número suficiente para a manipulação de produtos comestíveis e que permitam uma adequada lavagem e desinfecção.

IX - Dispor de tanques, caixas, bandejas e demais recipientes útes construídos de material impermeável, de superfície lisa e que permita uma fácil lavagem e desinfecção.

X - Dispor nos locais de acesso às dependências e dentro das mesmas, pias de aço inoxidável em boas condições de funcionamento e os acessos ao prédio também providos de lavadouros para botas.

XI - Dispor de rede de esgoto em todas as dependências, com dispositivos que evitem o refluxo de odores e a entrada de roedores e outros animais, ligados a tubos coletores.

XIII - A rede geral de escoamento e de instalação para retenção de gordura, resíduos e corpos flutuantes e os dispositivos para depuração artificial das águas utilizadas, deverão seguir as exigências dos órgãos oficiais responsáveis pelo controle do Meio Ambiente.

XIV - Dispor de telas em todas as janelas do prédio e outras passagens para seu interior, além das demais aberturas, de modo a impedir a entrada de insetos e, igualmente imprescindível, que o estabelecimento seja dotado de eficiente proteção contra roedores.



# **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

## **Prefeitura Municipal de Manoel Viana**

XV - dispor de depósito para guarda de recipientes, embalagens, produtos para a limpeza e outros materiais utilizados no estabelecimento

XVI - Dispor conforme legislação específica, de dependências sanitárias e vestiários adequadamente instalados, de dimensões proporcionais ao número de funcionários, com acesso indireto às dependências industriais, quando localizada no seu corpo.

Art. 10º - Será deferida a concessão de registro em caráter experimental, até a data de conclusão das obras e instalação, de acordo com o cronograma aprovado atendendo os seguintes requisitos:

I – nenhuma etapa do cronograma poderá ter duração superior a um (1) ano;

II – não será aprovada proposta de cronograma final de implantação do projeto ultrapasse dois (2) anos;

III – as exigências mínimas para o início a operação do estabelecimento serão fixadas na vistoria prévia, realizada pelo SIM.

§1º - Tratando-se de agroindústria rural de pequeno porte as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnicos dos Serviços de Extensão Rural do Estado ou do Município.

§2º Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

Art. 11º – O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.

Parágrafo único - O Serviço de Inspeção Municipal pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos industrializados que, em sua composição principal, não haja produtos de origem animal, mas estes produtos não podem constar impressos ou gravados, os carimbos oficiais de inspeção previstos neste Regulamento, estando os mesmos sob responsabilidade do órgão competente.

Art. 12º - A embalagem produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente.

Parágrafo Primeiro - Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no caput deste artigo.

Art. 13º - Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 14º – A matéria-prima, os animais, os produtos, os sub-produtos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.



# **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

## **Prefeitura Municipal de Manoel Viana**

Art. 15º – Serão editadas normas específicas para venda direta de produtos em pequenas quantidades, conforme previsto no Decreto Federal nº 7.541/2006.

Art. 16º - Os recursos financeiros necessários à implementação da presente Lei e do Serviço de Inspeção Municipal serão fornecidos pelas verbas alocadas na Secretaria de Agropecuária, Desenvolvimento Rural, Meio Ambiente, Pesca e Cooperativismo constantes no Orçamento do Município de Manoel Viana.

Art. 17º – O “SIM” disporá de um técnico de nível superior (Médico Veterinário), com treinamento sob supervisão do ministério da agricultura e reforma agrária e órgãos estaduais e um auxiliar administrativo.

Art. 18º- Também deverá fazer parte da infra- estrutura do SIM, um veículo, um computador, uma sala dentro da secretaria em que responde materiais de EPI para os funcionários.

Art. 19º. O Município adota, para as infrações apuradas em inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, e em sua fiscalização, o elenco de sanções previsto pelo Artigo 2º da Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989.

Parágrafo Único- Os valores de multas e taxas serão recolhidos em conta bancária específica e o montante será utilizado exclusivamente nas ações pertinentes ao serviço de inspeção Municipal.

Art. 20 - Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de resoluções e decretos baixados pelo Serviço de Inspeção Municipal (SIM), após debatido no Conselho de Inspeção Sanitária.

Art. 21. Fica o Município autorizado a celebrar convênio com o Estado do Rio Grande do Sul, com o objetivo de credenciar estabelecimentos para o comércio intermunicipal, com a supervisão da Coordenadoria de Inspeção Industrial e Sanitária dos Produtos de Origem Animal – CISPOA, da Secretaria de Estado da Agricultura e Abastecimento, com observância das exigências da legislação vigente.

Art. 22 – Fica Revogada a Lei Nº 1512, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007.

Art. 23 – Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei, através de Decreto, os casos no que entenderes omissos.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Silvana Ben Salbego  
Prefeita

Manoel Viana, RS, 06 de novembro de 2014.

Registre-se e Publique-se

Aluísio Gomes Pivoto  
Secretaria de Governo, Planejamento, Indústria, Comércio e Turismo.

**JUSTIFICATIVA**



# **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

## **Prefeitura Municipal de Manoel Viana**

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

A presente proposição decorre da necessidade de criação de serviço municipal de inspeção e fiscalização de produtos de origem animal, atividade importante tanto para a saúde pública como para a instalação de indústrias alimentícias e ramos afins em nosso município.

Além disso, o estímulo ao processamento regular dos produtos de origem animal e sua comercialização ao varejo tendem a gerar maior demanda pelos referidos produtos e, assim, a necessidade de aumento de sua produção e de contratação de pessoal para sua execução, o que acaba gerando emprego e renda nas áreas rurais.

O Serviço de Inspeção Municipal (SIM) é o órgão responsável pela inspeção e fiscalização de estabelecimentos que produzem alimentos de origem animal e derivados.

A ação fiscalizadora do SIM é exercida sobre os estabelecimentos que produzem alimentos de origem animal, fiscalizando a origem da matéria-prima, o asseio dos funcionários e acompanhando a manipulação dos alimentos desde a chegada da matéria-prima até o produto final. Também são verificadas as condições dos equipamentos, estrutura do prédio e instalações.

Temos hoje em âmbito nacional o Serviço de Inspeção Federal – SIF que é o órgão responsável pela inspeção e controle sanitário dos produtos de origem animal, tendo por função supervisionar por meio de legislação federal medidas que assegurem o controle de produtos de origem animal.

Deste modo a Lei Federal nº 7.889, de 23 de novembro de 1989 dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal e especialmente em seu artigo 1º estabelece a competência comum dos entes federados de cuidar da inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal.

*“Art. 1º- A prévia inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal, de que trata a Lei nº. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, é da competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do artigo 23, inciso II, da Constituição.”*

Neste contexto, destaca-se a Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, que definiu o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e criou a Agência Nacional de Vigilância Sanitária, tendo por finalidade básica a proteção à saúde da população e da comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária.

O artigo 23, II, VI e VII da CF confere ao município competência para cuidar da saúde pública, proteger o meio-ambiente, fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar. Estes fatos justificam a possibilidade do Município legislar sobre tais temas, conforme previsto na Constituição e na Lei nº 7.889/89.

Observa-se que o artigo 30, I da CF estabelece que o Município tem competência legislativa para cuidar de assuntos de interesse local, razão por que temas relacionados a proteção da saúde da população se insere no rol de competência da mu-





## **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

### **Prefeitura Municipal de Manoel Viana**

nicipalidade. Ademais, o artigo 30, II da CF determina ser a competência legislativa municipal suplementar à legislação federal e estadual, remanescendo-lhe a política sanitária local.

Neste aspecto, cabe ao Município desdobrar o conteúdo de normas já existentes em âmbito federal ou estadual, adequando-as à realidade local e possibilitando sua aplicação, ou ainda, suprir a ausência ou omissão de tais normas.

A criação do Serviço de Inspeção Municipal vem da necessidade de assegurar ao consumidor de produtos a garantia de que aquele produto foi produzido dentro de normas higiênico-sanitárias satisfatórias. Assim sendo, pretende-se garantir à população a qualidade dos produtos de origem animal produzidos e comercializados no Município.

O Serviço de Inspeção Municipal torna obrigatória a prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origem animal produzidos no Município e destinados ao consumo humano dentro dos limites do seu território.

Desta forma, um produto licenciado pelo Serviço de Inspeção Federal – SIF pode ser comercializado para todo o território nacional. Todavia, um produto licenciado pelo Serviço de Inspeção Municipal – SIM, só pode ser comercializado no âmbito do próprio município.

Também deve ser ressaltado, que o nosso Município tem origens e raízes com base na economia agropecuária familiar, possuindo um enorme potencial para, através dos produtos agropecuários, serem aqui industrializados.

Portanto, este projeto, tenta ainda dinamizar as atividades rurais das pequenas propriedades rurais e/ou pequenos fabricantes, condicionando outras oportunidades de geração de emprego e renda e ainda propiciar à população produto oriundo de pequenas empresas/ e ou fabricantes, com qualidade e sanidade;

Sendo o que se apresenta para o momento, reafirmo a convicção de que tal proposição seja merecedora de análise e aprovação dos nobres Legisladores, manifestando nossos sentimentos de apreço e consideração.

Manoel Viana, RS, 06 de novembro de 2014.

**SILVANA BEN SALBEGO**  
**PREFEITA**